

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o
artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

.....
DAS CONTRAVENÇÕES
.....

Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos
participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação
de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao
outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante
qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de 6 (seis) meses a 1
(um) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), a cinquenta
mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), ao vendedor ou banqueiro, e de 40 (quarenta) a 30
(trinta) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos
cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

- a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;
- b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou
poder, fabricarem, derem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com
indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer
forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a
sua espécie ou quantidade;
- c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas
relativos ao movimento do jogo;
- d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do
jogo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer
listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à
perpetração do jogo do bicho.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 1.508, de 19/12/1951).

Art. 59. Serão inafiançáveis as contravenções previstas nos artigos 45 a 49 e
58 e seus parágrafos.
.....
.....